

PARECER PROLIC Nº 544/2025

PROCESSO NUP: 22001.001620/2025-55

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250030 - SEDUC

RECORRENTE: TRANSCEARÁ LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA A REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS DA CREDE 19 (BARBALHA / CARIRIAÇU / FARIAS BRITO / GRANJEIRO / JARDIM / JUAZEIRO DO NORTE), POR DEMANDA, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/21. 1. SEDUC. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FASE CONTRATUAL. Veículos. Registro. Propriedade. Exigida na fase de contratação. Admitida. Locação de veículos. Capacidade técnica. Atestados de Capacidade Técnica. Diligências. Subitem 12.5 do Anexo I do Edital. Cumprimento. Suposta inveracidade de um Atestado. Apuração. Parecer Setorial. 2. Recurso improvido.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **TRANSCEARÁ LTDA**, a qual se insurge contra decisão que declarou a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** como vencedora do pregão em epígrafe.
2. Faz-se mister ressaltar que a manifestação de interesse de interpor recurso, no prazo de 10 minutos após declaração da arrematante, e as correspondentes razões recursais, no prazo de 3 (três) dias úteis, foram regular e tempestivamente registradas em sistema, nos termos do subitem 17.2 e ss do edital.
3. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo em face da sua tempestividade.
4. No mérito, alega a recorrente que a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** não cumpriu as exigências editalícias, conforme segue transcrito:

Supondo ter atendido tal exigência editalícia, a recorrida DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA., apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, sendo 1 (um) emitido pela Prefeitura Municipal de Acopiara, e 02 (dois) emitidos por empresas particulares.

Do atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Acopiara:

O atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Acopiara, contempla somente o período de 06 (seis) meses, conforme contrato e aditivo anexados na plataforma Compras.gov.br, e ainda deixa dúvidas quanto a veracidade do mesmo, por não termos meios de verificar a assinatura eletrônica do atestante.

Do atestado fornecido pela empresa Alivan locações de automóveis EIRELI – ME:

O atestado apresentado, afirma de forma vaga, que a empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA., sublocou para a empresa Alivan locações de automóveis EIRELI – ME, os veículos utilizados pela mesma no transporte escolar do município de Palhano, estado do Ceará, no ano letivo de 2021, porém não apresenta nenhum documento fiscal que comprove a execução em período sucessivo exigido no edital.

Do atestado fornecido pela empresa ECO Nordeste serviços e soluções ambientais Ltda:

O atestado apresentado afirma que a recorrida prestou para a empresa ECO Nordeste serviços e soluções ambientais Ltda, os serviços de transporte escolar do município de Barro, estado do Ceará, no período de 30/08/2021 a 28/06/2024, e da mesma forma que o anterior, não apresenta nenhum documento fiscal que comprove a execução em período sucessivo exigido no edital.

[...]

Vale ressaltar ainda, que, conforme consulta anexa, feita no site consultasprime.com em 07/08/2025, consta que a recorrida não possui nenhum veículo em seu nome, o que nos leva a fazer as perguntas abaixo:

1 – Como a recorrida prestou os serviços mencionados nos Atestados de Capacidade técnica, apresentados nos documentos habilitatórios?

2 – Como a recorrida vai executar os serviços de Transporte Escolar para a Rede Pública Estadual de Ensino dos Municípios da CREDE 19, sem os veículos necessários para isso?

V - DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apelo, na parte atacada neste, abrindo diligência para comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA.

(Sic)

5. Por conseguinte, a empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões rebatendo as razões recursais, nos termos abaixo transcritos:

Assim, a norma editalícia, de acordo com o item 12.4 e seguinte, asseverou os requisitos abaixo transcritos:

12.4. Comprovação de aptidão para execução de serviço de equivalente ou superior ao objeto desta contratação por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

12.5. Certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços equivalentes ou superiores ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 1 (um) ano.

Obedecendo ao disposto acima que trata da forma de apresentação dos atestados

de capacidade técnica, a empresa Diego Falcão Serviços apresentou os atestados em anexo, comprovando sua capacidade técnica operacional decorrentes dos contratos abaixo especificados:

[...]

Para corroborar anexamos os contratos e outros documentos pertinentes, e traremos aqui os motivos materiais para classificação da proposta da empresa vencedora, conforme abaixo:

O atestado de capacidade técnica, como conceito e finalidade do Art. 37, I e Art. 67, II, é um documento que comprova a experiência e a qualificação do licitante para executar o objeto da licitação, e serve para demonstrar que a empresa ou o profissional possui competência prévia em atividades semelhantes ao contrato.

Os requisitos do Atestado, conforme o Art. 67, deve ser emitido por pessoa jurídica ou entidade pública/privada que tenha contratado ou recebido os serviços do licitante, que tenha como conteúdo mínimo: Identificação do emitente e do licitante; Descrição do serviço/obra executada; Período de execução; Assinatura do responsável pelo atestado.

A Administração também deve optar por uma comprovação Alternativa, de acordo com o Art. 67, § 3º, e caso o licitante não possua atestados formais, pode apresentar outros meios de prova, como: Contratos registrados; Notas fiscais; Declarações de órgãos públicos; Relatórios técnicos.

[...]

O que querem as manifestantes é tentar induzir a erro a nobre Pregoeira, e para isso estão dispostas até inventar obrigações não previstas no Instrumento Convocatório, pois o que exige nas regras do edital é o seguinte “atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços equivalentes ou superiores ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 1 (um) ano”, o que foi perfeitamente cumprido pela empresa Diego Falcão Serviços Ltda.

[...]

É de se estranhar as afirmativas das empresas recorrentes em querer diminuir a importância ou o valor dos atestados, mesmo elas sabendo que a empresa Recorrida já prestou o serviço junto ao Governo do Estado do Ceará, na Dispensa nº Dispensa nº 50/2024, de acordo com os preceitos do direito público do Art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (documentação anexa):

[...]

Diante das razões expostas, a DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA, vem respeitosamente dirigir-se a esta r. Pregoeira, e requerer que não seja dado provimento aos recursos administrativos apresentados pelas empresas FOX TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EPP, N&N TRANSPORTES LTDA, e a TRANSCEARÁ LTDA, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa vencedora na fase de propostas comerciais DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA, para que sejam sanados os supostos vícios existentes, por ser a mais justa e adequada para a administração.

(Sic)

6. Considerando os questionamentos suscitados pela recorrente, a Secretaria da Educação – SEDUC, órgão responsável pelo certame, foi instada a se manifestar sobre o teor do recurso, o fazendo por meio do Parecer conclusivo (P. 1152/1160), subscrito pela Coordenadora da COPEM/SEDUC, sendo ratificado pela Secretária Executiva COPEM/SEDUC,

vazado nos seguintes termos:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 3 dias úteis estabelecido em lei (Lei 14.133/21, em seu Art. 165, I) e no edital, no item 17, razão pela qual deve ser conhecido. Além de preencher os pressupostos recursais, como: cabimento, legitimidade, interesse e regularidade formal.

Passa-se ao exame do mérito.

2.2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, bem como a empresa vencedora do certame, qual seja **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA**, participaram do **Pregão Eletrônico nº 20250030** cujo objeto é o Registro de Preço para futuras e eventuais prestações do Serviço de Transporte Escolar para a Rede Pública Estadual de Ensino dos Municípios da **CREDE19 (Barbalha, Caririaçu, Farias Brito, Granjeiro, Jardim e Juazeiro Do Norte)**.

Na fase de habilitação, houve a apresentação das propostas pelas empresas participantes, entre elas a Recorrente e a Recorrida. Sendo a Recorrida sagrada vencedora. No entanto, após a análise documental, a Recorrente identificou razões pelas quais poderia impugnar a decisão de habilitação. Dessa forma, passou a impugnar a decisão pelas razões a seguir:

2.3. DAS RAZÕES DA REFORMA

2.3.1. Do atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Acopiara:

A empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** apresentou os seguintes documentos:

- **Atestado Açopiara:** período de 6 meses (Ago/2023 a Jan/2024). Acompanhado de contrato.
- **Atestado ALIVAN:** ano letivo de 2021.
- **Atestado ECONORDESTE:** período de Ago/2021 a Jun/2024.

No entanto, a Recorrente questiona a veracidade do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Acopiara, alegando não ser possível verificar autenticidade da assinatura do responsável legal. Diante de tal acusação, a Célula de Cooperação Financeira de Programas e Projetos (CECOF) empreendeu diligências no sentido de averiguar a veracidade dos contratos no Portal da Transparência. Segue alguns comprovantes de pagamento referentes aos contratos realizados em Regime de Emergência entre a empresa vencedora e a referida Prefeitura:


Prefeitura Municipal de Acopiara
Av. Augusto de Lima, 150 - Centro - CEP: 63000-000 - Acopiara - CE
 CNPJ: 07.947.310/0001-14 - Tel: (85) 3365.1347 - Site: www.acopiara.ce.gov.br

INFORMAÇÕES DA RECEITA

TALÃO: 21110807 - DATA: 21/11/2023 - VALOR: R\$ 2.273,55

TIPO RECEITA EXTRAJUDICIÁRIA UNIDADE GESTORA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CLASSIFICAÇÃO 10000000 - 000 FONTECEDOR 39.405.00001.81 - DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 08.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
---	---

HISTÓRICO
 DEDUÇÃO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMERGÊNCIA DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO MÉDIO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPÍARA, CONFORME CONTRATO DE Nº 023.07.31.01


Prefeitura Municipal de Acopiara
Av. Augusto de Lima, 150 - Centro - CEP: 63000-000 - Acopiara - CE
 CNPJ: 07.947.310/0001-14 - Tel: (85) 3365.1347 - Site: www.acopiara.ce.gov.br

INFORMAÇÕES DA RECEITA

TALÃO: 31100063 - DATA: 31/10/2023 - VALOR: R\$ 1.737,29

TIPO RECEITA EXTRAJUDICIÁRIA UNIDADE GESTORA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CLASSIFICAÇÃO 10000000 - 000 FONTECEDOR 39.405.00001.81 - DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 08.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
---	---

HISTÓRICO
 DEDUÇÃO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMERGÊNCIA DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO MÉDIO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPÍARA, CONFORME CONTRATO DE Nº 023.07.31.01



Prefeitura Municipal de Acopiara

Av. Paulino Félix, 302 - Centro - CEP: 63560-000 - Acopiara/CE
CNPJ: 07.847.378/0001-19 - Tel: (88) 3665-1567 - Site: www.acopiara.ce.gov.br

INFORMAÇÕES DA RECEITA	
TALÃO: 26090017 - DATA: 26/09/2023 - VALOR: R\$ 2.015,64	
TIPO RECEITA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	08 01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
UNIDADE GESTORA	ORGÃO
SECRETARIA	08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO	
100000000 - ISS	
FORNECEDOR	
38.405.388/0001-81 - DIEGO FALCAO SERVICOS LTDA	
HISTÓRICO	
DEDUÇÃO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMERGÊNCIA DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO MÉDIO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME CONTRATO DE Nº2023.07.31.01	



Prefeitura Municipal de Acopiara

Av. Paulino Félix, 302 - Centro - CEP: 63560-000 - Acopiara/CE
CNPJ: 07.847.378/0001-19 - Tel: (88) 3665-1567 - Site: www.acopiara.ce.gov.br

INFORMAÇÕES DO EMPENHO				
NÚMERO: 01110115 - DATA: 01/11/2023 - VALOR: R\$ 203.664,78				
UNIDADE GESTORA	ORGÃO			
SECRETARIA	08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE			
08 01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	2 055 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA			
NÚMERO LICITAÇÃO	MODALIDADE LICITAÇÃO			
2023.07.26.01	DISPENSA			
NATUREZA				
3.3.90.38.60 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
FUNÇÃO				
12 - EDUCAÇÃO				
SUB-FUNÇÃO				
361 - ENSINO FUNDAMENTAL				
FORNECEDOR				
38.405.388/0001-81 - DIEGO FALCAO SERVICOS LTDA				
FONTE DE RECURSO				
155300000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)				
INFORMAÇÕES DO HISTÓRICO				
CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMERGÊNCIA DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO MÉDIO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME CONTRATO DE Nº2023.07.31.01				
MOVIMENTAÇÕES DA LIQUIDAÇÃO				
DATA	ETAPA	NOTA FISCAL	EXERCÍCIO	(R\$) VALOR
18/12/2023	LIQUIDAÇÃO	14	2023	203.664,78
ITENS DA LIQUIDAÇÃO				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	(R\$) VALOR UNIT	(R\$) VALOR TOTAL
11792	2 - (E. MÉDIO) SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO MÉDIO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MU	1	203.664,78	203.664,78
Quantidade: 1		Total: 203.664,78		

Diante das provas documentais acima, que comprovam o vínculo de prestação de serviço entre a empresa vencedora e a Prefeitura de Acopiara, não restam dúvidas a respeito da validade dos atestados de capacidade técnica emitidos por tal instituição, não sendo acatada a alegação da Recorrente de vício de veracidade. Ademais, a empresa também alega que o Atestado emitido por Acopiara corresponde a apenas 6 (seis) meses, sendo que o edital prevê um mínimo de 1 (um) ano. Como pode ser constatado a seguir:

- Item 12.5 – Determina que o atestado demonstre a execução de serviços equivalentes ou superiores ao objeto, em períodos sucessivos ou não, por prazo mínimo de 01 (um) ano.

Porém, o item 12.6 do mesmo edital, admite a soma de mais de um Atestado de Capacidade Técnica para completar o período mínimo exigido pelo edital. Vejamos:

- **12.6** –Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

No entanto, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que atestados desacompanhados de documentos contratuais ou equivalentes não comprovam a efetiva execução dos serviços e, portanto, são inidôneos para fins de habilitação técnica.

O **Acórdão nº 1385/2016-Plenário** estabelece que:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO APOIADOS POR CONTRATOS E NOTAS FISCAIS QUE COMPROVASSEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

Nesse sentido, através das diligências realizadas pela COPEM-CECOF, foi possível confirmar a legalidade do comprovante emitido pela Prefeitura de Acopiara, o qual corresponde a 6 (meses), período inferior ao preestabelecido em norma editalícia, contudo admite o edital a soma do tempo por meio de mais de um atestado. Deste modo, foram apresentados outros atestados emitidos pelas empresas ALIVAN E ECO Nordeste, no entanto, não foram acompanhadas de contratos ou notas fiscais e, apesar das diligências realizadas, não foi possível comprovação dos atestados. Dessa forma, o tempo mínimo exigido em edital, não foi cumprido pela empresa vencedora.

2.3.2. Do atestado fornecido pela empresa ALIVAN LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS EIRELIME:

A Recorrente alega que, a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** sublocou para a empresa ALIVAN veículos utilizados para o transporte escolar do município de Palhano no ano de 2021, porém não apresenta nenhum documento fiscal que comprove a execução no referente período.

Conforme o item 12.4 do edital:

- 12.4- Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021;

Além disso, como já foi exposto anteriormente, o Tribunal de Contas da União em seu **Acórdão nº 1385/2016**, tem entendido que atestados de capacidade técnica desacompanhados de comprovação contratual não servem como prova da execução de serviços, uma vez que se tratam de declarações unilaterais, não garantindo a veracidade do que é afirmado.

No intuito esclarecer o caso e buscar a veracidade da documentação apresentada pela empresa vencedora, a Célula de Cooperação Financeira de Programas e Projetos (CECOF), realizou diligências junto a empresa ALIVAN que afirmou não reconhecer o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** em seu nome. Como pode ser visto a seguir:



A SEC DE EDUCAÇÃO DO ESTADO CEARÁ - SEDUC

A EMPRESA: ALIVAN LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 37.358.529/0001-91 situada na AV YOLANDA PONTES VIDAL QUEIROZ Nº 57 TORRE 1 ANDAR 06, SALA 607, JEREISSATI I, CEP-61.900-410 MARACANAU-CE neste ato representada por sua representante legal a Sra: Ivanice Cláudia da Silva, solteira, empresária, residente em Choró - CE, tendo como número do RG: 2004014126609 e do CPF: 600.772.063-20.

Declara, sob as penas da Lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fazer prova junto ao processo licitatório em questão, que:

Desconhecemos a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA. Reiteramos ainda que, os serviços de transporte escolar, de fato, foram prestados pela empresa ALIVAN LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA, bem como o número do contrato informado está correto. Porém, desconhecemos a validade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Maracanaú, 28 de agosto DE 2025


ALIVAN LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA
CNPJ: 37.358.529/0001-91
IVANICE OLIVEIRA DA SILVA
RG: 2004014126609
CPF: 600.772.063-20
ADMINISTRADOR

Perante a afirmação da empresa ALIVAN, conforme prova acima, não é possível reconhecer a legalidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora em nome da ALIVAN. Reconhecendo como legítima a pugnação da Recorrente.

2.3.3. Do atestado fornecido pela empresa ECO Nordeste serviços e soluções ambientais LTDA:

A Recorrente alega que a empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela ECO Nordeste sem nenhum documento fiscal que comprove a execução do serviço no período indicado abaixo:

- **Atestado ECONORDESTE:** período de Ago/2021 a Jun/2024.

Levando em consideração o Acórdão nº 1385/2016 do TCU, bem como o item 12.4 do edital, se faz necessário comprovação do atestado por meio contratos, notas fiscais ou equivalentes. Diante da necessidade de preencher tal lacuna deixada pela documentação apresentada pela vencedora, a COPEM-CECOF empreendeu diligência junto a ECO Nordeste, porém foi infrutífera, já que a empresa não se manifestou no prazo estabelecido pela CECO, não havendo, com isso, a comprovação do atestado apresentado pela empresa. Dessa forma, a alegação da Recorrente encontra respaldo na ausência de tal meio de prova.

Ademais, no que se refere a comprovação de propriedade dos veículos utilizados pela empresa, a Recorrente alega que a empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA não possui nenhum veículo em seu nome. Todavia, na atual fase do processo não há necessidade de comprovação de propriedade dos veículos, cabendo tal comprovação apenas na fase de contratação.

O edital prevê o seguinte, a respeito do assunto:

2.2.3.4. Para a assinatura do termo de contrato, a contratada deverá apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, conforme o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), relativo aos veículos que serão utilizados na execução contratual.

11.1.32. Disponibilizar veículos automotores em número suficiente para a execução do contrato, sendo admitida a locação dos mesmos.

Fica evidente, diante dos itens do contrato mencionados, que não há obrigação da empresa vencedora de apresentar comprovação de propriedade dos veículos,

sendo inclusive, possível haver a locação dos mesmos, conforme disposto no **Item 11.1.32**.

No entanto, apesar dos itens supracitados estarem em conformidade com o edital, o atestado emitido pela **ECO Nordeste**, quanto aos **Itens 12.4, 12.5 e 12.6**, bem como o **Acórdão nº 1385/2016 do TCU** não estão, não havendo que falar em habilitação para a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA**, por não cumprir com o prazo mínimo exigido pelo edital, qual seja 1 (um) ano.

Portanto, apesar de ter havido a habilitação da empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA**, esta não foi realizada em conformidade com o edital e com a legislação aplicável, razão pela qual **não foi deferida**.

Dessa forma, o referido Recurso **encontra provimento**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa **TRANSCEARÁ LTDA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para anular a decisão que habilitou a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA**, declarando-a **INABILITADA** no presente certame, por não ter comprovado a qualificação técnica mínima exigida nos **itens 12.4, 12.5 e 12.6** do edital, em respeito aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

7. Por conseguinte, a Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA2 encaminhou o Parecer conclusivo (P. 1152/1160) da SEDUC para esta Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo - PROLIC.

8. Em 22 de setembro do corrente ano, esta PROLIC encaminhou o Despacho nº 281/2025 (P. 1177/1178) solicitando à SEDUC a realização de diligência perante a empresa recorrida e a emissão de um novo parecer com a reanálise do recurso administrativo e o resultado desta diligência requerida.

9. Ato contínuo, a SEDUC emitiu o “Parecer Decisório” (P. 1201/1210) subscrito pela Coordenadora da COPEM/SEDUC, sendo ratificado pela Secretária Executiva COPEM/SEDUC, vazado nos termos abaixo transcritos:

A Requerente questiona a legalidade da habilitação da empresa vencedora, em virtude de seus Atestados de Capacidade Técnica estarem desacompanhados de contratos e notas fiscais, que comprovem a execução do serviço.

Diante do Recurso interposto em face da empresa vencedora, foi prolatado em 03 de setembro de 2025, Parecer Decisório conferindo provimento ao recurso interposto e, por conseguinte, inabilitando a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA**, anteriormente declarada vencedora do certame.

Todavia, atendendo à solicitação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, foram realizadas diligências junto à empresa vencedora, com o fito de apurar a regularidade dos documentos apresentados, notadamente no que concerne à comprovação de capacidade técnica. Foram requisitados os contratos de prestação de serviços e respectivas notas fiscais relacionados às empresas

ALIVAN e ECO Nordeste, indicadas pela recorrida.

Em resposta, a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** apresentou:

a) Contrato de prestação de serviços (**Anexo 1**) firmado com a empresa **ALIVAN**, contudo desacompanhado das notas fiscais indispensáveis à comprovação da efetiva execução contratual. Importa consignar que, em diligência direta realizada junto à empresa **ALIVAN**, esta negou a emissão do atestado de capacidade técnica supostamente utilizado pela recorrida, configurando indícios de possível fraude documental.

b) Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa **ECO Nordeste**, com vigência de 30/08/2021 a 30/08/2024, acompanhado apenas de uma nota fiscal referente ao mês de junho de 2024 (**ANEXO 2**). Ressalte-se que o edital exige, como requisito mínimo, a comprovação de prestação de serviços por período não inferior a 12 (doze) meses, o que não restou atendido, haja vista que a apresentação de nota fiscal isolada não comprova o efetivo cumprimento do contrato pelo período exigido.

Ressalte-se ainda que a empresa já havia apresentado um terceiro Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Acopiara que correspondia a 6 (meses), totalizando, com a nota fiscal apresentada, 7 (sete) meses, ainda não cumprindo o tempo mínimo exigido.

Diante de tais constatações, não se vislumbra a devida comprovação da capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório, subsistindo os fundamentos que ensejaram a inabilitação da empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA**.

Assim, **mantém-se a decisão que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa TRANSCEARÁ LTDA, com a consequente inabilitação da empresa recorrida.**

2- FUNDAMENTOS

2.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA ALIVAN

A empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** apresentou, para fins de habilitação no certame, Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da empresa **ALIVAN**, no qual afirmou ter prestado serviços de transporte escolar para o ensino público do Município de Palhano/CE, durante o ano letivo de 2021, na condição de sublocada da referida empresa.

Ocorre que, ao apreciar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRANSCEARÁ LTDA**, alegando violação ao item 12.5 do edital, a Célula de Cooperação Financeira de Programas e Projetos (CECOF), alegando violação ao edital promoveu diligências, em estrita observância ao disposto no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual assim dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)”

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

No curso das diligências, a empresa **ALIVAN**, por meio de manifestação oficial encaminhada via e-mail, negou ter emitido o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA**, fato este que evidencia indícios de fraude no procedimento licitatório, nos termos do item **18.1.5 do edital**.

Ainda em cumprimento à orientação da CELIC/PGE, a CECOF empreendeu novas diligências diretamente junto à empresa recorrida, solicitando a apresentação de

contrato e notas fiscais que pudessem conferir veracidade ao atestado impugnado. Em resposta, a empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA apresentou apenas um contrato de prestação de serviços (**Anexo 1**), desprovido, entretanto, das correspondentes notas fiscais que comprovassem a execução efetiva das obrigações contratuais, revelando-se, portanto, insuficiente para legitimar o documento apresentado.

Assim, diante da ausência de comprovação mínima do requisito de experiência de 01 (um) ano, conforme exigido no instrumento convocatório e à vista dos elementos colhidos por meio das diligências, a CECOF deliberou pela inabilitação da empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA, mantendo-se, portanto, o provimento ao recurso interposto pela empresa **TRANSCEARÁ LTDA**.

2.2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA ECONORDESTE

No âmbito do **Pregão Eletrônico nº 20250030**, a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** apresentou, como comprovação de sua qualificação técnica, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **ECO Nordeste**. Consoante o contrato que fundamenta o referido atestado, a empresa ECO Nordeste teria sublocado serviços de transporte escolar à empresa ora recorrida, a partir de **30 de agosto de 2021**, com vigência contratual de **três anos**.

Ocorre que, em suas contrarrazões, a empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA limitou-se a apresentar apenas o contrato firmado com a ECO Nordeste, sem a devida comprovação de execução do objeto contratual mediante documentos fiscais ou equivalentes, necessários para atestar a efetiva prestação dos serviços.

Posteriormente, em diligências realizadas diretamente junto à empresa vencedora, esta apresentou única nota fiscal (**Anexo 2**), datada de junho de 2024, referente ao contrato em questão (30/08/2021 a 30/08/2024). Contudo, a apresentação isolada de documento fiscal de apenas um mês não é suficiente para comprovar o atendimento ao requisito estabelecido no instrumento convocatório, qual seja, a demonstração de experiência mínima de 01 (um) ano na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Como dispõe o edital: 12.5. Certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços equivalentes ou superiores ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 1 (um) ano

Diante desse contexto, verifica-se que a empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica, haja vista que a documentação apresentada não evidencia o cumprimento do tempo mínimo exigido pelo certame.

Assim, mantém-se a decisão de acolhimento do recurso interposto pela empresa **TRANSCEARÁ LTDA**, com a consequente inabilitação da empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA.

III- CONCLUSÃO

Diante das irregularidades apontadas pela Recorrente, restou demonstrado que a empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA não atende integralmente aos requisitos de habilitação técnica exigida pelo edital, pela Lei nº 14.133/2021.

IV- DECISÃO

Ante o exposto, decido:

1. **MANTER PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRANSCEARÁ LTDA**.

2. **INABILITAR** a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** no **Pregão Eletrônico nº 20250030**, em razão do não cumprimento dos requisitos editalícios;

10. Em 26 de setembro do corrente ano, esta PROLIC encaminhou o Despacho

nº 283/2025 (P. 1215/1218) solicitando à SEDUC que efetuasse uma nova diligência perante a empresa recorrida e ao final exarasse um novo parecer com a resposta da diligência.

11. Em resposta, a SEDUC emitiu o “Parecer Decisório” (P. 1280/1286) subscrito pela Coordenadora da COPEM/SEDUC, sendo ratificado pela Secretária Executiva de Cooperação com os Municípios, devidamente vazado nos seguintes termos transcritos:

1- Relatório:

A empresa **TRANSCEARÁ LTDA** interpôs recurso administrativo (fls: **984-994 dos autos**) contra a decisão que habilitou a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 20250030**, cujo objeto consiste no Registro de Preço para futuras e eventuais prestações de serviço de transporte escolar para a Rede Pública Estadual de Ensino, abrangendo os Municípios da **CREDE 19 (Barbalha, Caririçu, Farias Brito, Granjeiro, Jardim e Juazeiro do Norte)**.

Em sede de contrarrôes, a empresa **Diego Falcão Serviços Ltda.** apresentou o **Contrato de Dispensa de Licitação n.º 56/2024 (fls: 1.008-1.020 dos autos)** com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará (**ANEXO 1**), cuja execução alcançou 9 (nove) meses e 7 (sete) dias, mas teve que cessar em razão do início dos serviços pela empresa vencedora do Pregão subsequente.

A análise do **Atestado de Capacidade Técnica** emitido pelo Governo do Estado do Ceará (fl: **1020 dos autos**) levou a **CECOF** a reconsiderar parecer anterior que inabilitara a Recorrida por suposto descumprimento do tempo mínimo exigido, sobretudo somando atestado expedido pela **Prefeitura Municipal de Acopiara (fl.1089 dos autos)- (ANEXO 2)**, referente a 6 (seis) meses de execução, confirmado por diligência no Portal da Transparência. Dessa forma, a soma dos períodos atestados (9 meses e 7 dias pelo Estado e 6 meses por Acopiara) superou o mínimo de 12 meses exigido pelo edital, atendendo ao requisito de habilitação técnica, com base no item **15.6 do edital**.

Contudo, no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 20250030**, a Recorrida apresentou também Atestado de Capacidade Técnica supostamente emitido pela empresa **ALIVAN (fls.990 dos autos)**, relativo a serviços de transporte escolar em Palhano/CE, no ano de 2021. Através de diligência promovida pela **CECOF**, nos termos do art. 64, I, da **Lei 14.133/2021**, constatou que a empresa **ALIVAN** negou a emissão do referido documento (**ANEXO 3**), o que configura indício de fraude, nos termos do item **18.1.5 do edital**.

Apesar de reiteradas oportunidades para manifestação, inclusive com prazo renovado após ciência da diligência, a empresa **Diego Falcão Serviços Ltda.** **permaneceu silente**, não apresentando qualquer esclarecimento ou prova em contrário. Tal conduta, compromete a idoneidade do documento apresentado. Ressalte-se que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ademais, a **CECOF** realizou diligência junto ao Cartório de Registro Civil do 1º Ofício Almeida Figueiredo, em Pacatuba/CE, para verificar a autenticidade da assinatura e do selo constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **ALIVAN**. O cartório **confirmou que a assinatura de Ivanice Oliveira da Silva** foi reconhecida por semelhança, conforme cadastro existente, e que o selo nº **DD 312724 / EDY 02** pertence ao lote regularmente requisitado pelo ofício, atestando, assim, a veracidade e regularidade do documento apresentado.

A CECOF deliberou pela **habilitação da empresa Diego Falcão Serviços Ltda.**, em virtude de cumprir com os critérios técnicos exigidos pelo certame, no entanto, diante da inércia da Recorrida em relação a declaração de negativa do Atestado de Capacidade Técnica da ALIVAN e, por outro lado, da confirmação do cartório quanto a assinatura e selo, **encaminha a demanda à Comissão de Apuração competente**, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis negando provimento ao Recurso interposto pela empresa **TRANSCEARÁ LTDA (fls: 984-994 dos autos)**.

É o Relatório.

2- FUNDAMENTOS

2.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE EMITIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E PELA PREFEITURA DE ACOPIARA.

Em sede de contestação, a empresa **Diego Falcão Serviços Ltda.** apresentou o **Contrato de Dispensa de Licitação n.º 56/2024 (fls: 1.008-1.020 dos autos)**, firmado com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará, cujo prazo de vigência era de 12 (doze) meses. Entretanto, a execução do referido ajuste limitou-se ao **período de 9 (nove) meses e 7 (sete) dias**, em razão da assunção dos serviços pela empresa vencedora do pregão eletrônico subsequente.

A partir da análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria Secretaria de Educação do Estado do Ceará, a Célula de Cooperação Financeira de Programas e Projetos (CECOF) deliberou pela **reconsideração do parecer anteriormente proferido (fls: 1.201-1.210 dos autos)**, que inabilitara a licitante sob o argumento de descumprimento do tempo mínimo exigido, por ausência de notas fiscais correspondentes.

Outrossim, a Administração ampara-se na **Lei n.º 14.133/2021**, que disciplina a comprovação da habilitação técnica por meio de documentos idôneos. O art. 66 da referida lei estabelece:

“A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

No tocante à capacidade técnica, a lei prevê:

“II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como **documentos comprobatórios** emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”

Nesse contexto, além do atestado expedido pela **Secretaria de Educação do Estado do Ceará (fl: 1020 dos autos)**, que comprova a execução parcial do contrato pelo período de **9 (nove) meses e 7 (sete) dias**, a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela **Prefeitura Municipal de Acopiara (fl. 1.089 dos autos)**, correspondente ao período de **6 (seis) meses**, devidamente confirmado por diligência realizada junto ao **Portal da Transparência** daquele Município.

Cumpre destacar que o **edital**, em seu item **15.6**, dispõe expressamente que “a ausência de documentos possíveis de ser verificados em sites oficiais, não é motivo de desclassificação”, o que afasta a alegação de irregularidade do Atestado de Acopiara.

Dessa forma, ao se proceder à análise conjunta dos documentos apresentados, verifica-se que a soma dos períodos atestados, **9 (nove) meses e 7 (sete) dias** pelo Governo do Estado do Ceará e **6 (seis) meses** pelo Município de Acopiara, supera o lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses exigido no instrumento convocatório, atendendo integralmente ao requisito de habilitação técnica.

Portanto, a alegação deduzida pela empresa **TRANSCEARÁ LTDA não procede**, uma vez que os atestados apresentados pela empresa Diego Falcão demonstram de forma suficiente a capacidade técnica exigida pelo certame.

Diante do exposto, a CECOF **reconsidera o parecer anterior (fls: 1.201 - 1.210 dos autos)**, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada e afastando a alegação de inabilitação por não cumprimento com o tempo mínimo exigido pelo edital, suscitada pela Recorrente.

2.2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA ALIVAN

No âmbito do **Pregão Eletrônico nº 20250030**, a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** apresentou, para fins de habilitação, Atestado de Capacidade Técnica supostamente emitido pela empresa ALIVAN, referente a serviços de transporte escolar prestados em Palhano/CE, no ano de 2021, na condição de subcontratada.

Em sede de recurso interposto pela empresa **TRANSCEARÁ LTDA (fls: 984-994 dos autos)**, a CECOF promoveu diligências, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, constatando que a empresa ALIVAN negou a emissão do referido atestado, o que caracteriza indício de fraude, nos termos do **item 18.1.5 do edital**.

Ademais, em novas diligências realizadas por meio eletrônico, especificamente via e-mail encaminhado em 26 de setembro, foi oportunizado à empresa Recorrida que se manifestasse acerca da declaração expedida pela empresa **ALIVAN (ANEXO 3)**, a qual negava ter emitido o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Diego Falcão Serviços Ltda. no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 20250030**.

No dia subsequente, ao ser novamente contactada, a Recorrida afirmou não ter recebido a comunicação, tendo tomado ciência da diligência por intermédio de aplicativo de mensagens, ocasião em que lhe foi renovado o prazo para apresentação de manifestação. Não obstante a concessão dessa oportunidade adicional, a empresa **manteve-se inerte**, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação que pudesse opor-se a declaração emitida pela empresa ALIVAN.

Assim, restou configurado o **silêncio da Recorrida diante da imputação que lhe fora direcionada**. À Recorrida foi possibilitado o direito ao contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo Art. 5º, LV da Constituição Federal, não podendo alegar cerceamento de defesa em face da negativa da empresa ALIVAN.

Além da diligência promovida junto à empresa interessada, a CECOF procedeu, igualmente, à realização de diligência junto ao Cartório de Registro Civil do 1º Ofício Almeida Figueiredo, situado no Município de Pacatuba/CE (**Anexo 4**), local onde foi emitido o selo inserido no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ALIVAN.

A referida diligência teve por finalidade verificar a autenticidade da assinatura da responsável legal pela emissão do documento, Sra. Ivanice Oliveira da Silva, bem como a veracidade do selo nº DD 312724 / EDY 02, constante no referido atestado.

Em resposta à solicitação, o cartório acima mencionado confirmou a autenticidade da assinatura, esclarecendo que foi realizado o reconhecimento por semelhança da firma de Ivanice Oliveira da Silva, inscrita no CPF sob o nº 600.772.063-20, a qual corresponde ao padrão de assinatura constante em seus registros. Ademais, informou que o selo de reconhecimento de firma utilizado no documento integra o lote de selos regularmente requisitados por aquele ofício notarial, ratificando, portanto, a veracidade e a regularidade dos elementos constantes no atestado apresentado (**ANEXO 5**).

Assim, diante da inércia da arrematante em relação ao indício de irregularidade

do Atestado da Alivan, declarado pela própria empresa, a CECOF **encaminha a referida demanda à Comissão de Apuração competente**, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis, em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

III – CONCLUSÃO

A CECOF, em reavaliação, reconsidera os pareceres anteriormente exarados que haviam inabilitado a empresa **Recorrida (fls: 1.201-1.210 dos autos)**, em razão do suposto descumprimento do tempo mínimo exigido pelo edital. Reconhece-se, portanto, o atendimento a tal requisito, considerando os atestados de capacidade técnica emitidos pelo **Governo do Estado do Ceará (fl.1.020 dos autos)** e pela **Prefeitura Municipal de Acopiara (fl. 1.089 dos autos)**, os quais, somados, comprovam a experiência mínima demandada pelo instrumento convocatório.

Ademais, no tocante à diligência realizada em face da declaração da empresa **ALIVAN**, que negou a emissão de atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **Diego Falcão Serviços Ltda.** no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 20250030**, restou consignado que a Recorrida manteve-se inerte, mesmo após ter ciência formal da oportunidade de manifestação.

Porém, em diligência realizada junto ao cartório Almeida Figueiredo, este confirmou a autenticidade tanto da assinatura do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ALIVAN, quanto do selo.

Diante desse contexto, evidenciam-se **indícios de irregularidade**, razão pela qual se impõe o **encaminhamento da demanda à Comissão de Apuração competente**, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis, em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

IV – DECISÃO

Ante o exposto, decido:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRANSCEARÁ LTDA.**
2. **HABILITAR** a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** no **Pregão Eletrônico nº 20250030**, por ter comprovado a qualificação técnica mínima exigida no edital e na Lei 14.133/21, em respeito aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.
3. **SOLICITAR ENCAMINHAMENTO DA DEMANDA** à Comissão de Apuração Competente, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis, em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

É o Parecer.

12. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

13. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

14. Dessa forma, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

15. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

16. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar suas decisões e de proceder segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos, consoante reza a legalidade administrativa prevista na Carta Política de 1988 (caput do art. 37).

17. Portanto, nos certames licitatórios, todo o proceder da Administração deverá inelutavelmente sob o foco da legalidade e da vinculação às regras previamente definidas. O que passar daí, *concessa vênia*, recairá na arbitrariedade/ilegalidade.

18. **No caso ora em desate**, a recorrente pugna pela reforma da decisão com a desclassificação da empresa DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA alegando que esta empresa descumpriu os subitens 12.4. 12.5 e 12.6 do Anexo I do Edital por apresentar Atestados de Capacidade Técnica que não comprovam a sua capacidade técnica para executar o objeto licitatório, bem como questiona a veracidade destes Atestados e pontua que esta empresa não possui a propriedade de veículos.

II.2. VEÍCULOS

19. Quanto a recorrente aduzir que a empresa recorrida não comprovou a propriedade dos veículos, a SEDUC emitiu Parecer conclusivo (P. 1152/1160) manifestando-se desfavorável pois ressalta que na fase atual do processo licitatório não há necessidade de comprovação de propriedade dos veículos, cabendo esta comprovação apenas na fase de contratação, e inclusive este órgão assevera sobre a possibilidade de locação dos veículos, conforme estabelece o subitem 11.1.33. Assim vejamos, a descrição editalícia dos subitens 2.2.3.7 e 11.1.33 do Anexo I do Edital, *in verbis*:

2.2.3.7. Para a assinatura do termo de contrato, a contratada deverá apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, conforme o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), relativo aos veículos que serão utilizados na execução contratual.

[...]

11.1.33. Disponibilizar veículos automotores em número suficiente para a execução do contrato, **sendo admitida a locação dos mesmos.**
(Grifos nossos)

II.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

20. A habilitação é a fase do procedimento licitatório na qual se verifica se o licitante detém a capacidade para realizar o objeto licitado, isto é, se possui a expertise necessária para atender o interesse da Administração Pública, o que é exigido pelo inc. XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

21. O Edital do Pregão Eletrônico nº 20250030 – SEDUC, exigiu de acordo com os subitens 12.4. 12.5 e 12.6 do Anexo I do Edital, como prova de qualificação técnica, a apresentação de certidões ou atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Veja-se:

EDITAL

Qualificação técnica

12.3. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 consistirá em:

Qualificação técnico-operacional

12.4. **Comprovação de aptidão para execução de serviço de equivalente ou superior ao objeto desta contratação por meio da apresentação de certidões ou atestados**, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

12.5. **Certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços equivalentes ou superiores ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 1 (um) ano.**

12.6. **Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.**

(Grifos nossos e originais)

LEI Nº 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

(Grifos nossos)

22. A recorrente salienta que a recorrida não apresentou nenhum Atestado de Capacidade técnica que cumprisse o prazo mínimo de 1 (um) ano exigido no subitem 12.5 do Anexo I do Edital, e inclusive menciona que o Atestado emitido pelo município de Acopiara descreve apenas seis meses.

23. Ato contínuo, a recorrente relata que recorrida apresentou Atestados fornecidos pelas empresas Eco Nordeste Serviços e Soluções Ambientais Ltda e Alivan Locações de Automóveis Ltda que "(...), *não foram devidamente comprovados por ausência de documentos contratuais, tornando impossível verificar a real execução dos serviços.*".

24. Em sua defesa, a recorrida argumenta que apresentou Atestados de Capacidade técnica comprovando sua capacidade técnica operacional decorrente dos contratos emitidos pela empresa Eco Nordeste Serviços e Soluções Ambientais Ltda e o município de Acopiara.

25. Ocorre que, muito embora a empresa recorrida tenha apresentado os Atestados de Capacidade Técnica, chamou a atenção da SEDUC, órgão responsável pelo certame em tela, os questionamentos da recorrente.

26. Diante da fundada dúvida a respeito da veracidade das informações contidas

nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida, a SEDUC informa, em seu Parecer conclusivo (P. 1152/1160), que realizou diligências, conforme o art. 64 da Lei Nº 14.133/21, junto ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Acopiara e perante as empresas Eco Nordeste Serviços e Soluções Ambientais Ltda e Alivan Locações de Automóveis Ltda com o objetivo de que estas empresas apresentassem contratos e/ou notas fiscais que amparassem os Atestados de Capacidade técnica emitidos por tais pessoas jurídicas.

27. Nesse contexto, o órgão informa que no Portal da Transparência constam alguns registros de pagamentos efetuados pela prefeitura do município de Acopiara para a empresa recorrida, correspondentes a contratos realizados em regime emergencial para o serviço de transporte escolar.

28. **Todavia**, no que concerne as diligências efetuadas perante as empresas Eco Nordeste e Alivan, a SEDUC assevera que a empresa ALIVAN afirmou **não** reconhecer o Atestado de Capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, bem como esta setorial argumenta que a empresa ECO Nordeste **não** se manifestou no prazo de 3 (três) dias úteis dado por esta setorial sobre a comprovação da execução de serviço da empresa recorrida.

29. Outrossim, a SEDUC verifica que o Atestado de Capacidade técnica fornecido pela prefeitura do município de Acopiara foi o único que comprovou a execução de serviço, **mas** o prazo de execução de serviço descrito neste Atestado é de apenas 6 (seis) meses, em descumprimento ao prazo de 1 (um) ano exigido no subitem 12.5 do Anexo I do instrumento convocatório.

30. Destarte, a setorial esclarece, em seu Parecer conclusivo (P. 1152/1160), que o subitem editalício 12.6 permite a soma de períodos emitidos por mais de um Atestado de Capacidade técnica, mas, embora a recorrida tenha apresentado Atestados que “(...) *superassem o tempo mínimo admitido pelo Edital, não foi possível a comprovação dos períodos que excedessem os seis meses, (...).*”.

31. Dito isto, a SEDUC opina, em seu Parecer conclusivo (P. 1152/1160), pelo provimento da peça recursal com a reforma da decisão para inabilitar a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** no certame em tela, pois argumenta que esta empresa não comprovou a capacidade técnica mínima exigida nos subitens 12.4, 12.5 e 12.6 do Anexo I do Edital.

32. Diante da manifestação da SEDUC, esta PROLIC solicitou, através do Despacho nº 281/2025 (P. 1177/1178), à este órgão a realização de diligência perante a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** com o objetivo de que esta empresa apresentasse contratos e/ou notas fiscais referentes aos Atestados de Capacidade técnica emitidos pelas empresas Eco Nordeste Serviços e Soluções Ambientais Ltda e Alivan Locações de Automóveis Ltda para comprovar a execução dos serviços descritos nestes Atestados.

33. Em resposta a SEDUC exarou um “Parecer Decisório” (P. 1184/1193) informando que requisitou “(...) *os contratos de prestação de serviços e respectivas notas fiscais relacionados às empresas ALIVAN e ECO Nordeste, indicados pela recorrida.*”

34. Nessa esteira, a setorial assevera que a recorrida apresentou o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Alivan Locações de Automóveis Ltda, **todavia**, não estava acompanhado das notas fiscais “(...) *indispensáveis à comprovação da efetiva execução contratual.*”, assim como ressalta a diligência outrora realizada perante esta empresa que negou o fornecimento do Atestado de Capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, “(...) *configurando indícios de possível fraude documental.*”

35. Nesse cerne, a SEDUC esclarece, em seu “Parecer Decisório” (P. 1184/1193), que a recorrida enviou o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa ECO Nordeste, com vigência de 30/08/2021 a 30/08/2024, somente com uma nota fiscal referente ao mês de junho de 2024, não comprovando o cumprimento do período mínimo de 1(um) ano de prestação de serviços.

36. Prossegue, a setorial, asseverando que a recorrida apresentou um “(...)

terceiro Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Acopiara que correspondia a 6 (meses), totalizando, com a nota fiscal apresentada, 7 (sete) meses, ainda não cumprindo o tempo mínimo exigido.”.

37. Diante do entendimento ora exposto, esta PROLIC enviou o Despacho nº 283/2025 (P. 1215/1218) solicitando à SEDUC que efetuasse uma nova diligência perante a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** para que esta se manifestasse sobre a resposta da empresa Alivan Locações de Automóveis Ltda que relata desconhecimento sobre a validade do Atestado de Capacidade técnica apresentado em seu nome no certame licitatório em tela e ao final emitisse um novo parecer com a resposta da diligência requerida.

38. Ato contínuo, a SEDUC manifestou-se através do Parecer Decisório (P. 1280/1286) informando que a recorrida apresentou o **Contrato de Dispensa de Licitação n.º 56/2024** (P. 1.008/1.020 dos autos), firmado com esta setorial, cujo prazo de vigência era de doze meses. Mas, a execução deste ajuste “(...) limitou-se ao **período de 9 (nove) meses e 7 (sete) dias**, em razão da assunção dos serviços pela empresa vencedora do pregão eletrônico subsequente.”.

39. Nesse sentido, o órgão segue salientando que a partir da análise do Atestado de Capacidade Técnica (P. 1020) emitido por este órgão, a Célula de Cooperação Financeira de Programas e Projetos-CECOF/SEDUC reconsiderou o parecer anterior (P. 1201/1210) que inabilitava a recorrida por supostamente descumprir o tempo mínimo exigido, principalmente no somatório do Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Acopiara concernente a 6 (seis) meses de execução, confirmado através de diligência no Portal da Transparência deste município.

40. Assim, a setorial verificou que a soma dos períodos descritos nos citados Atestados (9 meses e 7 dias pelo Estado e 6 meses pela Prefeitura do Município de Acopiara) superou o prazo mínimo de 12 meses exigido pelo Edital, em cumprimento ao requisito de habilitação técnica.

41. Entretanto, a SEDUC argumenta que a recorrida apresentou Atestado de Capacidade técnica supostamente emitido pela empresa Alivan Locações de Automóveis Ltda, sendo assim esta setorial constatou, através de uma diligência, que esta empresa negou a emissão deste Atestado, o que configuraria indício de fraude, conforme descrito no subitem 18.1.5 do Edital.

42. Nesse passo, a SEDUC assevera que apesar de várias oportunidades, através de diligências, para a recorrida se manifestar sobre a declaração da empresa ALIVAN que negava a emissão do Atestado, a empresa recorrida permaneceu silente, não apresentou esclarecimento ou prova em contrário. Assim, este órgão conclui que esta conduta compromete a idoneidade do documento apresentado, bem como salienta que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

43. *In casu*, o órgão realizou diligência perante o Cartório de Registro Civil do 1º Ofício Almeida Figueiredo, em Pacatuba/CE, com o objetivo de verificar a autenticidade da assinatura da responsável legal, Sra. Ivanice Oliveira da Silva, pela emissão do Atestado de Capacidade técnica, bem como a veracidade do selo, constante neste documento fornecido pela empresa Alivan Locações de Automóveis Ltda.

44. Em resposta, o Cartório, ora citado, **confirmou** que a “(...) assinatura de Ivanice Oliveira da Silva foi reconhecida por semelhança, conforme cadastro existente, e que o selo nº DD 312724/EDY 02 pertence ao lote regularmente requisitado pelo ofício, (...)” demonstrando, assim, a veracidade e regularidade dos elementos constantes no Atestado de Capacidade técnica apresentado pela recorrida.

45. Outrossim, a SEDUC entende pela habilitação da empresa recorrida, pois comprovou a qualificação técnica exigida no certame licitatório, **mas** diante da inércia da recorrida referente ao indício de irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALIVAN, a CECOF/SEDUC encaminha a demanda à Comissão de Apuração competente, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, manifestando-se, ao final, pelo **improvemento** do apelo recursal.

46. Dito isto, esta PROLIC recomenda à SEDUC a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e possível aplicação de penalidade à empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA**, bem como encaminhar às autoridades competentes para a apuração do caso em outras esferas, sendo o caso, e se constatada a inveracidade do Atestado de Capacidade técnica emitido pela empresa Alivan Locações de Automóveis Ltda este órgão deverá proceder com a extinção do contrato, nos termos do art. 137, I, da Lei Nº 14.133/21.

47. Ante todo o exposto, em respeito aos princípios licitatórios, notadamente o princípio da moralidade, e considerando o Parecer Decisório (P. 1280/1286) emitido pela SEDUC, conclui-se pela **improcedência** da peça recursal da empresa **TRANSCEARÁ LTDA**, devendo ser ratificada a decisão para manter a habilitação da empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** no certame em comento.

III. CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, considerando o Parecer Decisório (P. 1280/1286) emitido pela SEDUC, OPINA-SE pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **TRANSCEARÁ LTDA**, submetendo a demanda à decisão da douta Pregoeira.

49. Ademais, sugere-se que a Comissão Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações, instituída pelo Decreto nº 35.726 de 30 de outubro de 2023, analise se a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa Alivan Locações de Automóveis Ltda., inverídico no presente certame, adotando as medidas cabíveis.

Fortaleza, 14 de Outubro de 2025.

ANTONIA SIMONE
MAGALHAES
OLIVEIRA:44537700300

Assinado de forma digital por
ANTONIA SIMONE MAGALHAES
OLIVEIRA:44537700300
Dados: 2025.10.14 13:31:34 -03'00'

ANTÔNIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
Procuradora do Estado - PROLIC

STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
Procurador do Estado - PROLIC

DECISÃO

A Pregoeira, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC Nº 544/2025, os quais incorpora à presente decisão, decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **TRANSCEARÁ LTDA** no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 20250030 - SEDUC e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão recursal, para ratificar a decisão que declarou a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** como vencedora no certame em epígrafe.

Ademais, sugere-se que a Comissão Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações, instituída pelo Decreto nº 35.726 de 30 de outubro de 2023, analise se a empresa **DIEGO FALCÃO SERVIÇOS LTDA** apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa Alivan Locações de Automóveis Ltda., inverídico no presente certame, adotando as medidas cabíveis.

Fortaleza, 14 de Outubro de 2025.



DALILA MÁRCIA MOTA BRAGA
Pregoeira

À consideração do douto **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO** para análise.



De Acordo.
Fortaleza
Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado

